

“A morte sob condição suspensiva e seus efeitos no registro imobiliário”

Resumo: O presente estudo versa sobre a aplicação da função social do registro de imóveis na preservação do direito fundamental ao mínimo patrimonial àquelas pessoas que se encontram “mortas”, em um estado de possível reanimação. A publicidade, fé pública e todos outros princípios inerentes ao direito registral imobiliário possibilitam a garantia do patrimônio de pessoas cuja morte esteja sob os efeitos da condição suspensiva.

Palavras chaves: Criogenia humana. Dignidade da pessoa humana. Mínimo patrimonial. Propriedade resolúvel. Função social do registro imobiliário.

1. Introdução; **2.** Criopreservação: o “limbo” científico e jurídico; **3.** O fim da personalidade civil: um olhar para além da morte; **4.** A propriedade constitucional; **5.** A morte sob condição suspensiva e seus impactos patrimoniais imobiliários; **6.** A função social do registro imobiliário e a perpetuidade da propriedade; **7.** Conclusão; **8.** Referências.

1. Introdução

O direito como instrumento de pacificação social, sinônimo de segurança jurídica, está em evidência em todos os cenários fáticos da vida. A instrumentalização dos direitos fundamentais transformando as relações jurídicas em complexas torna-o eficiente mesmo quando se falar em “pós-humanidade”. Isto é, não há como pensar o ser humano como titular de direitos e deveres fundamentais a partir, apenas, do nascimento com vida até a sua morte. “A Lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a sua concepção”. Para o Direito Civil, isto é uma concepção de proteção jurídica na “pré-humanidade”, protegendo um possível sujeito capaz de contrair direitos e obrigações. Nessa perspectiva, deve o direito proteger o patrimônio do titular de direitos e obrigações mesmo após a sua morte?

Não é um simples questionamento. Trata-se de uma resposta negativa e óbvia se forem analisadas as perspectivas do Direito Civil brasileiro, bem como de outros sistemas

jurídicos mundiais. O princípio de *saisine* pressupõe que o patrimônio seja transmitido automaticamente aos herdeiros com a morte de seu titular, pois, é inadmissível haver um conjunto de relações jurídicas compostas de direitos e obrigações, compreendendo o ativo e passivo, sem um titular que as detenha.

No entanto, o avanço da biociência tem possibilitado ao ser humano a capacidade de voltar à vida “*post mortem*”. Trata-se da criopreservação (criogenia humana), um procedimento complexo e ainda não regulamentado no Brasil envolvendo o congelamento medicinal do corpo humano, preservando suas células, tecidos e órgãos. Não há relatos de pessoas que voltaram a viver depois de realizado o procedimento. Mas, caso haja expectativa de reanimação, como ficará o patrimônio da pessoa cuja morte está sob os efeitos da condição suspensiva? Qual o papel do registro imobiliário na conservação de um patrimônio mínimo desta pessoa?

O presente trabalho visa esclarecer as questões controvertidas e oferecer possíveis soluções ao tema proposto.

2. A Criopreservação: o “limbo” científico e jurídico.

A criopreservação é uma técnica destinada a salvar e/ou prolongar a expectativa de vida. Envolve o congelamento de pessoas “legalmente mortas” à temperatura do nitrogênio líquido (cerca de -120 °C), onde a decomposição física praticamente não ocorre, na esperança de que os futuros procedimentos científicos os ressuscitem e restaurem a juventude e a boa saúde.¹

No entanto, o congelamento causa danos que, atualmente, são irreparáveis pela ciência médica. Isto impossibilita a reanimação de pessoas que passaram pelo procedimento.

Mesmo com a impossibilidade imediata de voltar à vida, o objetivo da criogenia é prevenir a morte preservando a estrutura celular e química suficientes para que a recuperação (incluindo a recuperação da memória e da personalidade) seja possível pela tecnologia

¹Disponível em www.cryonics.org/about-us/faqs, acesso em 18/08/2018, às 09:32h (tradução livre).

previsível. Se, de fato, os pacientes da criogenia são recuperáveis no futuro, é claro que, em primeiro lugar, eles nunca morreram de verdade.²

Apesar da ciência considerar a hipótese dos pacientes “perambularem” em um limbo entre a vida e a morte, ou seja, não estarem de fato “mortos”, juridicamente estas pessoas estão. Em um futuro não muito distante a ciência e o direito se encontrarão em um novo conceito de “fim da vida”, reconsiderando o status legal daqueles que podem voltar a viver através dos métodos científicos da criopreservação.

Por isso, o Estado como garantidor e efetivador de direitos fundamentais deverá amenizar os impactos patrimoniais que atingirão as pessoas reanimadas.

3. O fim da vida civil: um olhar para além da morte.

Atualmente, o fim da personalidade civil se dá com a morte real³. Trata-se do fim das funções vitais. Não é o direito quem define efetivamente este momento, mas sim a medicina⁴. A morte encefálica é a utilizada como critério atualmente.⁵

Com isso, o Código Civil prevê alguns efeitos jurídicos decorrentes da morte, sendo elas a abertura da sucessão (art. 1.784), a dissolução da sociedade (art. 1.571, I), a extinção do usufruto estipulado em favor do falecido (art. 1.410, I), extinção do poder familiar (art. 1.635, I), dentre outros.

Aparentemente, a abertura da sucessão causa um dos mais complexos efeitos da morte. A transmissão de todo o patrimônio aos herdeiros, decorrentes do princípio do “Droit de Saisine”, impõe a idéia de “perda da propriedade imóvel” pela morte de seu titular se

² Disponível em www.alcor.org/AboutCryonics/index.html, acesso em 18/08/2018, às 10:00h (tradução livre).

³ Código Civil/2002, art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte (...)

⁴ A morte real deverá ser atestada por profissional da Medicina, à vista do corpo morto, ressalvada a possibilidade de duas testemunhas o fazerem, se faltar o especialista, sendo o fato levado a registro, nos termos dos arts. 77 a 88 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973). (GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. Página 42)

⁵ Em geral, a parada do sistema cardiorrespiratório com a cessação das funções vitais indica o falecimento do indivíduo. Tal aferição, permeada de dificuldades técnicas, deverá ser feita por médico, com base em seus conhecimentos clínicos e de tanatologia, sendo mais utilizada, nos dias de hoje, dado o seu caráter irreversível, como critério científico para a constatação do perecimento, a morte encefálica. (GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. Página 74)

forem analisados todos os aspectos complexos da relação jurídica imposta pelo direito sucessório.⁶

Não obstante e havendo possibilidade concreta de reanimação após a morte, o Direito Civil deverá buscar novas diretrizes com base em fins éticos e valorativos para assegurar a efetivação de direitos fundamentais às situações como essas, adequando-se à dignidade da pessoa humana como um fim, também, para além da morte.

Conforme aponta Nelson Rosenvald, “todos os princípios se amoldam, recebem impulsos e recebem fundamentos diretos e exclusivos na dignidade da pessoa humana”.⁷ Nessa perspectiva, os princípios gerais e os específicos de cada ramificação do Direito Civil, inclusive o das coisas e o sucessório se amoldam no conceito do supraprincípio constitucional, dotado de uma função integradora e hermenêutica.

O ser humano, para Kant, é oriundo do imperativo categórico, colocando-o como sujeito de direitos dotado de um fim em si mesmo, e nunca como meio para realização de objetivos de terceiros⁸, isto é, um mero instrumento.

Bernardo Gonçalves Fernandes aponta que a dignidade da pessoa humana possui quatro dimensões, quais sejam, a “não instrumentalização”, pautada no ideal de Kant, conforme mencionado no parágrafo anterior; a autonomia existencial, apontando que cada pessoa tem o direito de agir e viver de acordo com suas próprias escolhas desde que lícitas; o direito ao mínimo existencial, dizendo que todo ser humano deve ter condições materiais básicas para a vida; e o direito ao reconhecimento, concebido na necessidade do respeito às identidades singulares.⁹

Ora, a dignidade da pessoa humana transcende o ideal de fim da personalidade civil com a morte, partindo do pressuposto das dimensões supracitadas.

⁶Tal estado de coisas começou a se modificar a partir da construção do princípio do Droit de Saisine, que implica o reconhecimento de uma transmissão imediata dos bens do falecido a seus herdeiros, tema que aprofundaremos em momento posterior. (GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. Página 50)

⁷FARIAS, Cristiano Chaves de et al. Manual de Direito Civil-Volume único/ Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald. 2. ed. rev, atual. e ampl. – Salvador: Ed. Juspodvim, 2018. pag. 57.

⁸FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. rev., ampl.e atual. Salvador: Juspodvim, 2017. pag. 408.

⁹FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. rev., ampl.e atual. Salvador: Juspodvim, 2017. pag. 410.

Partindo do conceito no qual “toda pessoa, exercendo a sua autonomia existencial, deverá ser respeitada em sua singularidade de escolhas ao decidir passar por procedimentos científicos que possibilitam a reanimação “*post mortem*”, lhe sendo garantido um mínimo existencial, assegurando a sua dignidade patrimonial, amoldando outros princípios à dignidade da pessoa humana”, será possível a concretização do imperativo categórico mesmo após a sua morte.

Por isso, independentemente de outros conceitos e valores, enquanto houver chances de reanimação, segundo laudos médicos e usando os avanços tecnológicos da biociência, é impossível relativizar a dignidade da pessoa humana ao fim da personalidade civil com a morte.

4. A propriedade constitucional.

A propriedade é um direito fundamental, bem como a vida, liberdade, igualdade e outros. Diante disso, na Constituição Federal está consubstanciado o duplo estatuto da propriedade, isto é, a propriedade como garantia e a propriedade como acesso.

O artigo 5º, XXII, CR/88, apregoa que “é garantido o direito de propriedade”. Nesse sentido, a propriedade é remetida a uma leitura clássica de seu conceito como sendo uma garantia individual. A autonomia privada do ser humano encontra o seu ápice ao se tornar proprietário, ou seja, a propriedade é vista como uma forma de expansão da personalidade da pessoa humana.

Por ser um direito fundamental individual, o inciso XXII traz implicitamente a eficácia “*contra erga omnes*”, isto é, o proprietário poderá requerer ao Estado e a sociedade que se abstenham ao seu exercício do direito individual de propriedade.

Doravante, a propriedade é, também, uma garantia individual institucional, conforme consubstancia o artigo 170, II, CR/88:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II – propriedade privada;

(...)

O constituinte trouxe a idéia de que a propriedade é uma garantia devido ao fato de ser à base da ordem econômica brasileira. O mercado tem raízes na propriedade. Em outras palavras, quando se fala em propriedade refere-se à segurança jurídica através do livre trânsito de titularidades.

Por outro lado, a propriedade como acesso está disposta no artigo 5º, caput, CR/88 que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes. **(grifo nosso)**

De acordo com a noção de Estado Democrático de Direito como Estado de transformação social, isto é, aquele que proporciona aos indivíduos a conquista de direitos fundamentais. Diferentemente de garantir um direito aqueles que já o detém, o intuito do *caput* supracitado é o direito fundamental social de acesso à propriedade. É o direito de qualquer cidadão brasileiro não ser excluído do acesso ao mínimo existencial.

A propriedade deixa de ser uma mera garantia e passa a ser, na visão moderna, um acesso ao mínimo existencial onde a pessoa exercerá atos compatíveis com a dignidade da pessoa humana e desenvolverá direitos da personalidade.

Ademais, na Constituição, a propriedade é ensejadora de função social¹⁰, isto é, “é um princípio que opera um corte vertical”¹¹.

Apesar de ser uma norma geral, a função social da propriedade se insere na própria estrutura para justificar a razão pela qual ela serve (usar, gozar, dispor e reivindicar) e qual papel desempenha (fins econômicos e sociais). A função social é o quinto elemento da propriedade, isto é, usar, gozar, dispor, reivindicar e dar função social.

Com essa idéia tripla da propriedade constitucional verifica-se a possibilidade da pessoa, mesmo sob os efeitos da condição suspensiva da morte (criopreservação), ser proprietário tendo como a garantia o acesso ao mínimo existencial. Isto é, também, dar função social à propriedade à luz da dignidade da pessoa humana.

¹⁰ XXIII - a propriedade atenderá a sua função social (Art. 5º, CR/88).

¹¹FARIAS, Cristiano Chaves de et al. Manual de Direito Civil-Volume único/ Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald. 2. ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: Ed. Juspodvim, 2018. pag. 1.426.

5. A morte sob condição suspensiva e seus impactos patrimoniais imobiliários.

Superados todos os conceitos fundamentais supramencionados nos tópicos anteriores e apontando os novos olhares do Direito, especialmente o direito registral imobiliário, é de fundamental importância definir os métodos que proporcionem a segurança aos novos fatos jurídicos.

A criopreservação segundo a ciência não produz os efeitos químicos da morte, conforme mencionado no primeiro tópico. Assim, com a tecnologia adequada as pessoas que passaram pelo procedimento voltarão à vida no estado em que se encontravam anteriormente.

Trata-se, então, de uma condição suspensiva (evento futuro e incerto) pelo qual a reanimação após a “morte/congelamento” está submetida. Além da tecnologia adequada ao procedimento da reanimação, a volta daqueles que se congelaram está submetida a outros fatores, como por exemplo, a cura para alguma doença.

Não obstante, o questionamento levantado é “como ficará o patrimônio das pessoas submetidas à criopreservação?”.

Primeiramente, um dos efeitos da morte é a abertura da sucessão com a transmissão automática do patrimônio¹², isto é, ocorre, em virtude do princípio de saisine, “uma substituição dos sujeitos das relações jurídicas por ato causa mortis”¹³.

Assim como na propriedade, devido à constitucionalização do direito civil, a sucessão também possui a sua função social. Nesse sentido, Rosendal explica que a propriedade é a base fundante da herança, na qual encontra-se como fenômeno concretizador de diretrizes sociais, se apresentando não para coibir o exercício da propriedade, mas sim para legitimá-lo.¹⁴ Por isso, a transmissão patrimonial para os herdeiros visam conservá-lo em prol da proteção do núcleo familiar.¹⁵

¹²Código Civil/2002, Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

¹³FARIAS, Cristiano Chaves de et al. Manual de Direito Civil-Volume único/ Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosendal. 2. ed. rev, atual. e ampl. – Salvador: Ed. Juspodvim, 2018. pag. 1.950.

¹⁴FARIAS, Cristiano Chaves de et al. Manual de Direito Civil-Volume único/ Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosendal. 2. ed. rev, atual. e ampl. – Salvador: Ed. Juspodvim, 2018. pag. 1.956.

¹⁵O Direito das Sucessões tem a função de não deixar perecer a propriedade privada, deixada pelo falecido, fundamento do núcleo existencial pelo qual se responsabilizou, mas, sim, assegurar a manutenção desta propriedade, conforme a sucessão legal. Somente a existência do direito sucessório já consagra a estabilidade

Outrossim, a função social da sucessão atua como garantidora do mínimo existencial para o núcleo familiar.

Doravante, em virtude do direito fundamental à propriedade como acesso ao mínimo existencial, a ciência jurídica deve adotar mecanismos para assegurar ao paciente da criopreservação um mínimo existencial pós-reanimação.

Considerando que o patrimônio é o conjunto de relações jurídicas, compreendendo o ativo e o passivo, dotadas de apreciação econômica, e que a maioria dessas relações se compõe de bens fungíveis (dinheiro em contas bancárias, por exemplo) ou infungíveis com uma durabilidade curta (automóveis), restaria ao legislador a escolha de garantia do mínimo existencial composta por bens imóveis, cuja propriedade preceitua a perpetuidade como um de seus principais atributos.

Nessa perspectiva, o titular do bem imóvel poderia, através de diretivas antecipadas de vontade, nomear um ou mais procuradores que garantissem parte dos imóveis, 1/3 ou 1/4, e conservassem-no, durante certo lapso temporal não superior a 30 anos, para que no futuro a pessoa natural reanimada possa exercer seus direitos fundamentais e cultivar seus direitos da personalidade, com pelo menos um patrimônio mínimo.

Dessa forma, a legítima não seria prejudicada e caso exceda o lapso temporal previsto, a parte reservada seria automaticamente transmitida aos herdeiros necessários na proporção que lhes cabem.

Com isso, a propriedade plena passa a ser uma espécie de propriedade resolúvel que se consolida com a condição de um evento futuro e incerto para o titular, ou com o termo final para os herdeiros, que procederão com a devida partilha/sobrepilha do bem.

6. A função social do registro imobiliário e a perpetuidade da propriedade.

O Direito Civil classifica o registro imobiliário como um dos modos de aquisição da propriedade imobiliária. Dentre todos, é o mais completo, pois é dotado de segurança jurídica e publicidade, garantindo o exercício da eficácia “*erga omnes*” da propriedade.

após a morte, contribuindo para o seu desenvolvimento e plena eficácia. (GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. Página 44)

Em decorrência do princípio da concentração na matrícula imobiliária “os registros e averbações relativos aos atos jurídicos que importem em modificação de direitos sobre imóveis deverão ser anotados (averbados/registrados) na matrícula”¹⁶.

Por isso, considerando os atributos da constitutividade, continuidade, publicidade, legalidade e especialidade subjetiva, a reserva de patrimônio mínimo do paciente da criogenia deverá ser averbada na matrícula dos respectivos imóveis, tornando-os indisponíveis e impenhoráveis, e, após o lapso temporal de não superior a 30 anos, a consolidação da propriedade resolúvel em face de seu titular reanimado ou a sua extinção em face dos herdeiros necessários, com o devido registro da sobrepartilha, caso findado o inventário. Nesse entendimento o registrador fiscalizará, como uma atribuição acessória, o recolhimento do respectivo ITCMD devido.

Com isso, a função social do registro imobiliário ganha evidência. É ela que assegurará ao titular do patrimônio reservado a eficácia do exercício do direito de propriedade, mesmo quando exercido por seus procuradores.

Nesse sentido, escreve o registrador paulista Ademar Fioranelli:

(...) a precisão do Registro Imobiliário no mundo dos negócios é vital para que nele existam, de forma irrepreensível, segurança e confiabilidade, verdadeiros pilares que não de sustentá-lo. Sem essas bases sólidas, os negócios imobiliários, via de regra vultosos, estariam sujeitos a fraudes, prejuízos, decepções e irreparáveis danos aqueles que dele se valessem. Assim, a segurança e a confiabilidade transmitidas pelo registro é que proporcionam a estabilidade nas relações entre os participantes dos múltiplos negócios realizados nessa área.¹⁷

O registrador de imóveis deve se inclinar, não só aos problemas presentes, mas sim às tendências futuras do direito, pois, cabe a ele dar a função social do registro imobiliário como garantidor da eficácia aos direitos fundamentais de propriedade como garantia de liberdade (Art. 5º, XXII, CR/88) e à propriedade como acesso ao mínimo existencial (Art. 5º, *caput*, CR/88). Não obstante, o Desembargador Márcio Martins Bonilha, Corregedor Geral de Justiça de São Paulo, em 1996, diz em um acórdão:

O Registro de Imóveis não é instituição estática, alheia ao que ocorre à sua volta e, desde que assegurada a segurança jurídica e a confiabilidade do sistema, deve recepcionar títulos instruídos de documentos que importam em superação de óbices ofertados. Não há razão para se transformar a apregoada rigidez formal do sistema

¹⁶FARIAS, Cristiano Chaves de et al. Manual de Direito Civil-Volume único/ Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald. 2. ed. rev, atual. e ampl. – Salvador: Ed. Juspodvim, 2018. pag. 1.439.

¹⁷FABRIS, Sérgio Antônio. Direito Registral Imobiliário. Editor – Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, Porto Alegre, 2001, pág. 384.

registrário em dogma que redunde em negação do próprio direito real, punindo as deficiências anteriores com soluções inadequadas e exigindo perfeição ainda não atingida. A razoabilidade há de pautar a conduta de todos os que atuam na área, com os parâmetros já citados.¹⁸

Os avanços, em especial do direito, biociência e da sociedade, remetem à perspectiva da função social do registro imobiliário/registrador, pois somente serão efetivadas as faculdades inerentes à propriedade (usar, gozar, dispor, reivindicar e dar função social) se o registrador de imóveis se colocar à frente de questões relevantes, como a do presente artigo, atuando como auxiliar do legislativo, judiciário e fiscalizador do efetivo exercício de direitos inerente ao direito fundamental de/à propriedade.

7. Conclusão.

O objetivo central deste trabalho foi apresentar a congruência entre os avanços da biociência e o Direito Registral, ao passo que ao dar a função social ao registro imobiliário, o registrador deverá, sempre, se atentar às influências sistemáticas de outros ramos da ciência no Direito.

As serventias extrajudiciais brasileiras funcionam como concretizadoras de direitos fundamentais. Basta olhar para o Registro Civil das Pessoas Naturais e das Pessoas Jurídicas como ensejadoras do início da personalidade jurídica, bem como o do seu fim. O Tabelionato de Notas, também, como regulador dos negócios jurídicos. E, por fim e não menos importante, o Registro de Imóveis, especialmente, como garantidor da eficácia dos direitos reais sobre os bens imóveis.

Nesse sentido, as relações jurídicas na esfera cível, contam com a efetivação da função social dos registradores e notários.

No tema proposto, a garantia de exercício dos direitos fundamentais percorre um longo caminho eivado de segurança jurídica e publicidade, que só podem ser asseguradas através da função social do registro imobiliário.

Em um futuro não muito distante, as relações jurídicas complexas que transcendem o conceito de propriedade privada, negócios jurídicos e a própria vida humana,

¹⁸TJSP. Apel. Cível 29.175-0/0. Rel. Des. Márcio Martins Bonilha. Publicação 13/06/1996.

como é o caso da criopreservação, elevarão em outros patamares o Direito Registral Imobiliário.

É louvável que os profissionais estejam aptos e preparados a receberem as inovações científicas e tecnológicas de modo que auxiliem a sociedade a fazer a transição entre o presente e o futuro.

Assim, a dignidade humana, os direitos fundamentais e os da personalidade alcançarão um novo nível juntamente com todo o Direito Civil e suas ramificações, dentre elas, o Direito Registral Imobiliário.

Dessa forma, confirmando o objetivo inovador deste artigo, a idéia é contribuir para uma construção de um ideal de justiça como um fim social. Para isso, é preciso incentivar e efetivar o conhecimento e o longo trajeto a ser percorrido. É preciso solucionar os problemas futuros antes de seu acontecimento.

Por fim, é necessário que o registrador de imóveis se antecipe e atue como efetivador da segurança jurídica, inibindo, portanto, os efeitos da instabilidade e omissão legislativa, frente aos conflitos sociais existentes e os que ainda estão por vir.

8. Referências

BRASIL, 1988. Constituição Federal da República Brasileira.

BRASIL, 2002. Código Civil.

FABRIS, Sérgio Antônio. Direito Registral Imobiliário. Editor – Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, Porto Alegre, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de et al. Manual de Direito Civil-Volume único/ Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald. 2. ed. rev, atual. e ampl. – Salvador: Ed. Juspodvim, 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. rev., ampl.e atual. Salvador: Juspovim, 2017.

FIORANELLI, Ademar. *Direito Registral Imobiliário*. Sergio Antonio Fabris Editor – Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, Porto Alegre, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

WHAT IS CRYONICS?, disponível em www.alcor.org/AboutCryonics/index.html, acesso em 18/08/2018, às 10:00h.

WHAT IS CRYONICS?, disponível em www.cryonics.org/about-us/faqs, acesso em 18/08/2018, às 09:32h.